



**DECISÃO DE RECURSO – LOTES 01 e 02.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1076/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL, PARA ATENDER A DEMANDA DA NOVA SEDE DO CRECI/PR**

1. **RECORRENTE:** TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA, CNPJ: 80.170.897/0001-30, representada por Flávio Cordeiro.
2. **ATO IMPUGNADO:** Recurso contra a decisão de habilitação da Empresa DOPE MÓVEIS LTDA – EPP – vencedora dos lotes 01 e 02 do Pregão Presencial 001/2019.
3. Trata-se de **RECURSO** interposto pela empresa TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005 e ainda subsidiado pela Lei nº. 8.666/93 que envolve particularmente os LOTES 01 e 02, do citado Pregão Presencial nº 001/2019.
4. **Resumo dos motivos alegados:**
  - a) *O preço final deve ser interpretado como inexequível, eis que se verifica desconto injustificável de 61,22% para o lote 01 e 55,73% para o lote 02, após a etapa de lances, de modo que a proposta em referência deve ser desclassificada por esse motivo;*
  - b) *O catálogo apresentado não traz indicação do endereço eletrônico; a concorrente utilizou-se de imagem de produto que não é da sua linha de produção; apresentação de imagens de produtos que nitidamente desatendem ao especificado no edital e que não foram indicados os modelos dos móveis na proposta comercial.*
  - c) *O comprovante de identidade do representante da empresa foi apresentado em cópia simples, sem a exibição do original para conferência;*
  - d) *Diante desses fatos aqui sintetizados, pede seja procedida a inabilitação da recorrida referentes aos lotes 01 e 02.*
5. **Preliminarmente**, conhece-se do recurso porque preenche os requisitos de admissibilidade, como a tempestividade e apresentação das respectivas razões da irresignação.
  - a) No mérito, relativamente aos questionamentos acerca da exequibilidade das propostas ofertadas, segundo o professor Renato Geraldo Mendes, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se



revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.<sup>1</sup>

*Para o professor Marçal Justen Filho “(...) o tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*

*(...)*

*Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.*

*A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.*

*(...)*

*Por outro lado, a inexecuibilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa. Essa relatividade envolve não apenas os diferentes setores econômicos, mas também os diversos agentes atuantes numa mesma atividade.*

*Logo, existem atividades que comportam de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.*

*Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a*

---

<sup>1</sup> O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313)



*mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra”.*<sup>2</sup>

É ressaltado, ademais, que a estimativa de preços apresentada pela Administração, que a obteve pela média ofertada por fornecedores/fabricantes de móveis, é o resultado da soma e da divisão dos preços inicialmente pretendidas entre elas.

Além disso, é comum no mercado que esse preço médio sofra redução. Aliás, como também é corriqueiro no mercado em apreço, principalmente tratando-se de um volume considerável de produtos, que se estabeleça negociação a fim de amortizar o valor inicial e preliminarmente apresentado nos orçamentos.

No caso, nota-se que do quadro comparativo realizado pelo nosso Departamento de Compras, tem-se que na comparação do menor preço orçado por lote com o preço final, após a fase de lances verbais:

- (i) Para o lote 01, houve um desconto de 39,54%;
- (ii) Para o lote 02, ocorreu um desconto de 53,78 % sobre os menores preços orçados.

Assim, mesmo constatando que ocorreram descontos significativos para os lotes descritos, os custos de fabricação podem variar entre as empresas participantes, dependendo de vários fatores que a comissão presente entendeu ser perfeitamente aceitável. Inclusive, a empresa declarada vencedora, em momento oportuno será chamada para enviar a proposta consolidada, com os lançamentos dos valores por itens e para enviar as amostras descritas no edital, propiciando à comissão designada e aos demais licitantes, querendo, que acompanham e atestem a regularidade e o cumprimento dos materiais exigidos.

Nesse contexto, ainda que se examine o caso por analogia, é certo que a proposta não é inferior a 70% do valor orçado pela Administração (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93). De modo que pode ser considerada exequível, pois, há comprovação (balanças e atestados de cumprimento de outras obrigações semelhantes com outros órgãos públicos) de que a proponente pode realizar o objeto da licitação.

Com efeito. Na hipótese dos autos, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (DOPE MÓVEIS LTDA – EPP) que a proposta apresentada por aquela é viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 17ª ed., atual. e amp., 2ª. Tiragem – São Paulo: Editora RT, 2016, pág. 1018/1019.



Essa assertiva decorre das informações documentais apresentadas pela ora recorrida, a vencedora do certame, mostrando que cumpriu outros contratos congêneres, o que significa dizer que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), certamente com uma margem de lucratividade.

POSTO ISSO, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, os signatários entendem que há viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar. Consequentemente, rejeita-se o recurso no ponto.

- b) Acerca da impugnação do catálogo apresentado, entende-se que foi seguido, ainda que parcialmente, o modelo proposto no ANEXO VI, pois embora não se tenha incluído a coluna referente ao Fabricante/Marca/Modelo, **verifica-se** que na primeira folha da proposta comercial da empresa DOPE MÓVEIS LTDA – EPP, que **foram ali descritos esses dados como a Fabricante e a Marca denominada BELNIAKI & BELNIAKI LTDA e o modelo “LINHA BEL”**.

*Registre-se também que nas contrarrazões apresentadas a empresa recorrida apresentou resumo dos Certificados emitidos pela ABNT, de conformidade com os produtos da empresa BELNIAKI & BELNIAKI LTDA e em harmonia com os produtos: armário de escritório e mesa de trabalho “LINHA BEL”.*

Registre-se que os catálogos foram apresentados com as ilustrações de alguns itens da linha ofertada e com a indicação de endereço eletrônico da empresa na contracapa, assim como, foi apresentado um material impresso elaborado com maiores detalhes do mobiliário.

O edital, no item 8.1.3, letra “e”, diz: *“Catálogo respectivo da linha ofertada; caso o catálogo seja de internet da fornecedora, deverá imprimir o material para posterior apreciação dos licitantes, indicando o endereço eletrônico do referido catálogo.”*

No esclarecimento nº 01, foi especificado: *“Os catálogos são necessários para todos os lotes, inclusive para o LOTE 3 - MARCENARIA, pois, mesmo sabendo que seja necessária a fabricação sob medida, o catálogo da fornecedora representará para a comissão e os demais licitantes, um **referencial** da linha de produção do fornecedor participante.”*

No esclarecimento nº 02, constou: *“Referente o descrito na alínea “e” do item 8.1.3.2 – Qualificação técnica dos produtos, serão aceitos catálogos, portfólios ou outros materiais que apresentem a linha ofertada para apreciação da comissão e dos demais licitantes.”*

Portanto, a intenção da comissão, com essa exigência, era exatamente a de verificar através de catálogos, portfólios ou outros materiais similares, juntamente com a



indicação de endereço eletrônico, os produtos que seriam ofertados, assim como propiciar aos demais licitantes uma apreciação desses materiais oferecidos pela empresa vencedora da licitação.

Nas contrarrazões, a recorrida confirmou a apresentação de catálogos para apreciação dos licitantes presentes, inclusive com indicação do endereço eletrônico para consulta no rodapé da página.

Ainda nas contrarrazões, a licitante-recorrida invoca em seu favor a Lei nº 13.726/2018, conhecida como a lei da desburocratização. Apresentou, também, os documentos originais (contrato social) e documento de identificação do representante legal designado.

Cabe destacar que o caso específico não deve ser examinado e solucionado com a aplicação de formalismo exagerado por parte do pregoeiro, de modo a afastar, por declaração de inabilitação, o que afronta o princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Desta forma, analisando tal fato, a comissão entendeu que deve ser mantida a classificação em primeiro lugar como deferido na Sessão, com base no item 7.4 do edital: *“Poderá, a critério da Comissão, serem relevados erros ou omissões formais dos quais não resultarem prejuízos para o julgamento da Proposta”*.

Quando trata do credenciamento, no subitem 5.3, está escrito:

- c) Quanto à pretendida desabilitação pelo fato da licitante-recorrida ter apresentado, para o credenciamento, cópia do RG do seu representante legal, sem autenticação, também merece rejeição.

A princípio, veja-se o que diz o Edital quando trata do assunto “credenciamento”:

ITEM 5.3: *“O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto”*.

Ora, é certo então que em nenhum momento o ato convocatório estabeleceu que, para o credenciamento, o documento de identidade do procurador ou representante legal da licitante deveria estar autenticado. Aliás, em que pese tal exigência na lei de licitações, o assunto já está superado.

A argumentação de que a Lei n. 8.666/93 é especial em relação às demais apresentadas e, por consequência, deve ser aplicada às licitações públicas, apesar de ser factível, não é a questão crucial. É preciso que a legislação em causa se alinhe às técnicas interpretativas do Direito, que têm a incumbência de revelar o melhor



sentido da norma.

Nesse passo, o próprio Judiciário, dando plena aplicação ao princípio da boa-fé objetiva, por diversas vezes, considerou desnecessária a apresentação de documentos autenticados em processos sobre sua jurisdição, até por não causar qualquer prejuízo à parte contrária. Aliás, como ocorre aqui!

Exceto, evidentemente, quando a parte impugnante apresenta motivos sérios para indicar que o documento está ou pode estar adulterado, por exemplo. Mas, impugnar pelo simples sabor de fazê-lo, já é coisa do passado.

Destarte, no ponto, a impugnação carece de razoabilidade. Portanto, excluir a empresa classificada em primeiro lugar, simplesmente porque o representante legal não entregou o seu documento de identidade original, configura rigor excessivo.

**Da decisão.**

PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 4, item XXI, da lei 10.520/2002, CONHECE-SE do recurso interposto pela empresa TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA., em face da empresa DOPE MÓVEIS LTDA – EPP, que teve a sua proposta declarada vencedora dos lotes 01 e 02 do PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019 para, no mérito, **negar-lhe provimento e, por conseguinte, manter a decisão de habilitação.**

A presente decisão contou com a assessoria da Procuradoria Jurídica que também a subscreve.

Curitiba, 03 de junho de 2019.

(Assinado no original)

---

Luiz Celso Castegnaro  
Presidente

De Acordo:

(Assinado no original)

---

Antonio Linares Filho  
Procurador Jurídico – OAB/PR 15427